



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Michelle Calazans de Souza Silva		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000420/2022-03		
PARECER CNE/CES Nº: 689/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), *campus* Vergueiro, com sede na Rua Vergueiro, nº 235, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Os fatos que motivam a requerente na busca de convalidação dos seus estudos podem ser, em síntese, explicitados a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, Michelle Calazans de Souza Silva, brasileira, casada,

[REDAZIDA] graduanda no Curso de Direito, da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, Campus Vergueiro, localizada à Rua Vergueiro, nº 235/249, bairro Liberdade, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01525-000, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando a emissão do meu diploma de graduação na ocasião oportuna.

1) *Anexos:*

- *Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza;*
- *Cópia do print do Histórico Acadêmico do Curso de Direito - UNINOVE;*
- *Cópia do Protocolo de Solicitação;*
- *Cópia do CPF e RG;*
- *Cópia de comprovante de residência.*

2) *Dos Fatos:*

Cursei o GEEaD, no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e pensei que havia concluído em 2017, no entanto, faltou o componente curricular de

Ed. Física, mas a avaliação foi por área incluindo, Ed. Física, Língua Portuguesa e Literatura, Língua Inglesa e Espanhola. Fiz a prova em 25/11/2017.

Ingressei na faculdade de Direito no ano de 2018, mas somente no ano de 2019 é que solicitei a emissão do Histórico Escolar, mas a data do documento ao invés de constar o ano de 2017 constou 2019.

Tentei junto a escola a correção da data do meu Histórico, mas em vão, de modo que restou-me apelar ao Conselho Nacional de Educação, porque já estou ingressando no 9º semestre de Direito e não posso perder todos os anos já cursados.

Outro problema que estou enfrentando é que a UNINOVE não emitiu o meu Histórico Acadêmico. Fiz a solicitação, paguei taxa, mas a previsão é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme Protocolo de Solicitação em anexo, tempo que não disponho, sem contar a própria duração deste processo administrativo que poderá durar até 2023, ano da conclusão da minha graduação.

De modo que quando os Senhores analisarem o meu processo, penso que o prazo previsto pela UNINOVE da emissão do documento já tenha expirado, portanto, estarei com o documento em mãos para encaminhá-lo, caso o print do Histórico em minha área de aluno não tenha sido aceito para convalidar meus estudos.

2) Do Direito:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES n°228/2021, CNE/CES n°226/2021, CNE/CES n° 227/2021, CNE/CES n° 206/2020; CNE/CES n°727/2016, CNE/CES n° 848/2016, CNE/CES n°153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES n° 228/2021, por exemplo, diz;

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor (...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES n° 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do jato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento semprefoi no sentido de que as situações Jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança Jurídica.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES N° 227/2021:

“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o

vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer cne/CES nº23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [REDACTED] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) Do Pedido

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido instruindo a UNINOVE a convalidar meus estudos para que eu possa receber meu diploma de graduação na ocasião oportuna.

Nestes termos, pede-se deferimento

Considerações do Relator

O presente pedido trata de convalidação de estudos por haver conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior. Segundo a requerente, esta cursou o Ensino Médio na modalidade Educação a Distância (EaD), com a última avaliação por área (Educação Física, Língua Portuguesa e Literatura, Língua Inglesa e Espanhola) em 25 de novembro de 2017. Ingressou no curso superior de Direito, bacharelado, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE) em 2018, mas seu diploma e histórico escolar foram expedidos com a data de 2019. Portanto, os estudos realizados pela requerente necessitam ser convalidados.

A matéria em questão exige uma posição desta Câmara de Educação Superior (CES) no sentido de decidir sobre a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, já concluído na UNINOVE, para que possa receber a outorga de grau e o diploma.

Está sobejamente expresso no ordenamento educacional que a IES não pode permitir o ingresso de estudante, com o deferimento da matrícula, permissão para frequentar as aulas e demais atos subsequentes de uma relação contratual de prestação de serviços educacionais sem conclusão do Ensino Médio válido. Entretanto, muitas instituições não atentaram sobre esse dispositivo legal, porque lhe interessa, talvez, apenas a captação de alunos com objetivos econômicos e financeiros.

Apesar de se verificar que houve irregularidade no ingresso da estudante, aceita sem apresentar conclusão do Ensino Médio, não há motivos normativos para não aplicar a teoria

do fato consumado, assentada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Desta forma, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Assim sendo, submeto à deliberação da CES o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Michelle Calazans de Souza Silva, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2018 a 2022, ministrado pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente